



PROJETO DE LEI PL./0014.7/2016



Veda a fixação pelos estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina, de valor mínimo como condição para o pagamento da despesa com cartão de crédito ou débito.

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina, fixarem valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para pagamento com cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A pena de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente

08ª Sessão de 23/02/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(20) ECONOMIA

(23) DIREITOS HUMANOS

Secretário



JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos comerciais, no ímpeto de aumentar as vendas, vêm adotada a prática de estipular valor mínimo, na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante o uso de cartão de crédito ou débito.

O consumidor, constrangido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito, para pagamento.

Tal prática, sem dúvida, mostra-se ostensivamente abusiva e é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a **limites quantitativos**; (Grifou-se)

Desta forma, no propósito de contribuir para a plena eficácia dos direitos do consumidor, apresento o presente Projeto de Lei, na certeza de que ele receberá o beneplácito de meus Nobres Pares.

Deputado Gean Loureiro